



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03436/11

OBJETO: Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 411/2012

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

GESTOR: Prefeito José Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL (PARECER PPL TC 09/2012) – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF (ACÓRDÃO APL TC 50/2012) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO, VEZ QUE O PARECER ORAL DO *PARQUET* NA SESSÃO DE JULGAMENTO SUPRE A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ESCRITO – MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ATACADAS (ACÓRDÃO APL TC 411/2012) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 411/2012 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO SE ENCONTRA OMISSO EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO IV, DO ART. 140, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – NÃO PROVIMENTO – EXISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO NO ATO FORMALIZADOR.

ACÓRDÃO APL TC 530/2012

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Excelentíssimo Sr. José Ferreira da Silva, contra os termos do Acórdão APL TC 411/2012, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL TC 09/2012 e Acórdão APL TC 50/2012, lançados quando do exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Na sessão de 1º/02/2012, o Tribunal Pleno decidiu, através do Parecer PPL TC 09/2012 e do Acórdão APL TC 50/2012, se manifestar favoravelmente à aprovação das mencionadas contas e declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 1º de março de 2012, o Excelentíssimo Prefeito impetrou recurso de reconsideração para solicitar a emissão de parecer escrito do Ministério Público junto ao TCE/PB sobre as contas mencionadas, alegando, em síntese, que sem essa peça a decisão do Tribunal poderia deixar de prevalecer, na forma do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal Pleno não deu provimento ao recurso, vez que o parecer oral emitido na ocasião do julgamento das contas supre a ausência de manifestação por escrito, conforme Acórdão APL TC 411/2012, publicado em 18/06/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03436/11

Em 26/06/2012, o Prefeito interpôs embargos de declaração, alegando, resumidamente, que o Acórdão APL TC 411/2012 se encontra omisso “em relação às exigências do inciso IV, do art. 140, do Regimento Interno do TCE/PB”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que cabe conhecer dos embargos de declaração, pois foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do embargante. Entretanto, quanto ao mérito, entende que não há como provê-los, vez que o Acórdão embargado exibe no relatório do Relator e na ementa a razão do não provimento do recurso de reconsideração, qual seja: o parecer oral emitido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, na ocasião do julgamento das contas, em que se posiciona favoravelmente à aprovação, conforme se depreende da leitura da Ata da 1876ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, supre a ausência de manifestação por escrito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03436/11, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Excelentíssimo Sr. José Ferreira da Silva, contra os termos do Acórdão APL TC 411/2012, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL TC 09/2012 e o Acórdão APL TC 50/2012, lançados quando do exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, visto que foram atendidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade, e, no mérito, não lhe dar provimento, em razão da falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, vez que o Acórdão embargado exibe no relatório do Relator e na ementa a razão do não provimento do recurso de reconsideração, qual seja: o parecer oral emitido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, na ocasião do julgamento das contas, em que se posiciona favoravelmente à aprovação, conforme se depreende da leitura da Ata da 1876ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, supre a ausência de manifestação por escrito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2012.

¹ **Art. 140.** O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

Parágrafo único. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, publicado no Diário Oficial Eletrônico, deverá conter, no mínimo:

(...)

IV - exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão;

JGC

Em 25 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL